SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818260 - SP (2019/0082617-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADORES	:	GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180
		FÁBIO MUTSUAKI NAKANO E OUTRO(S) - SP181100

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126/STJ.

2. A matéria a que se referem os os arts. 3º, IV, e 4º, VII, da Lei 6.938/1981; 275 do Código Civil; e 113, § 1º, 114 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59727666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/09/2026 16:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a873f07-473b-4927-9554-3297a94a4dc1

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator

Documento eletrônico VDA59727666 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 03/09/2026 16:31:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a873f07-473b-4927-9554-3297a94a4dc1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1818260 - SP (2019/0082617-6)

RELATOR	:	**MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADORES	:	GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180
		FÁBIO MUTSUAKI NAKANO E OUTRO(S) - SP181100

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia posta nos autos utilizando-se de fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, suficientes e autônomos à preservação do acórdão recorrido. Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, atraindo, assim, a incidência da Súmula 126/STJ.

2. A matéria a que se referem os os arts. 3º, IV, e 4º, VII, da Lei 6.938/1981; 275 do Código Civil; e 113, § 1º, 114 do CPC não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que não conheceu do recurso especial (fls. 256-258).

O agravante sintetizou suas alegações na seguinte ementa:

> CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NÃO APLICAÇÃO DA

Documento eletrônico VDA59050969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:25
Código de Controle do Documento: b91f7b2b-c59b-46ec-839e-b3100fdcf1f9

> SÚMULA N. 126 STJ. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO (TEMA 660 DE REPERCUSSÃO GERAL). ATENDIMENTO DO REQUISITO DO PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA.
> 1. Decisão recorrida que não conheceu recurso especial interposto pelo Ministério Público em razão de alegada incidência da súmula 126/STJ e desatendimento do requisito do prequestionamento dos dispositivos apontados como violados.
> 2. Ação civil pública que tem por objeto a regularização de loteamento clandestino cuja edificação causou danos ambientais.
> 3. Não incidência da súmula 126/STJ: devido processo legal, contraditório e ampla defesa que fundamentam apenas violações indiretas ao texto constitucional e que, por isso, não autorizam a interposição de recurso extraordinário (Tema 660).
> 4. Atendimento do prequestionamento: acórdão do tribunal paulista que contém expresso debate sobre a caracterização ou não de litisconsórcio passivo necessário no caso concreto, de modo que houve o devido prequestionamento.
> 5. Jurisprudência do STJ no sentido de que nas ações de natureza ambiental há litisconsórcio facultativo entre poluidores.
> 6. Provimento do agravo (fls. 265-266).

Ao final, requer:

> [...] o exercício do juízo de reconsideração da decisão pelo Ministro Relator, com amparo nos arts. 259 do RISTJ e 1.021, § 3º, do CPC, e, caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja conhecido e provido este AGRAVO INTERNO, a fim de reformar a decisão monocrática para conhecer e prover o recurso especial, reiterando- se as anteriores razões recursais ofertadas (fl. 272).

O MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES apresentou impugnação ao agravo interno (fls. 279-288).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): A pretensão não merece acolhida.

No acórdão objeto do recurso especial, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu a questão:

> Imperiosa a manutenção do capítulo da liminar proferida pelo MM. Juízo a quo para que o "Ministério Público proceda à inclusão no polo passivo dos demais réus e suas esposas, residentes nas 20 chácaras apontadas

Documento eletrônico VDA59050969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:25
Código de Controle do Documento: b91f7b2b-c59b-46ec-839e-b3100fdcf1f9

> pelo Município, qualificando-os", sic porque o provimento jurisdicional atingirá a esfera jurídica de terceiros que não integram a lide e afetará seu direito à moradia ou eventual direito de propriedade, especialmente na hipótese de demolição ou remoção, ou, ainda, na hipótese de ser determinada a regularização da área por meio de obras.
> O caso, portanto, é de litisconsórcio necessário, devendo os ocupantes do loteamento serem incluídos no polo passivo, para que possam defender seus próprios interesses em juízo.
> **A determinação é a que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, Art. 5°, inciso LIV), bem como com os direitos à moradia e à propriedade, além de ser a mais adequada diante da natureza da relação jurídica discutida, inclusive sob o prisma da eficácia da coisa julgada** (fls. 139-140, grifo nosso).

Nesse contexto, conforme destacado na decisão agravada, a Corte de origem dirimiu a controvérsia a respeito da necessidade de formação de litisconsórcio necessário ao fundamento de que a "determinação é a que melhor se coaduna com os princípios da dignidade da pessoa humana e do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (CF, Art. 5°, inciso LIV)" (fl. 140).

Entretanto, a parte recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário, o que enseja a aplicação da Súmula 126/STJ, segundo a qual "é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTS. 489 E 1022 NÃO VIOLADOS. ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7 E 83/STJ. INCIDÊNCIA. SÚMULA 126/STJ APLICAÇÃO.
> [...]
> 3. Não houve interposição do devido Recurso ao Supremo Tribunal Federal. Quanto ao argumento de que o princípio da unicidade sindical impede a agravante de ser representada por ambos os sindicatos (fundamento constitucional - CF, art. 8, II), incide a Súmula 126/STJ: "é imprescindível a interposição de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido possui, além de fundamento infraconstitucional, fundamento de natureza constitucional suficiente por si só para a manutenção do julgado").
> 4. Agravo Interno não provido (AgInt no AREsp 2.367.621/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 19/4/2024).

Documento eletrônico VDA59050969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:25
Código de Controle do Documento: b91f7b2b-c59b-46ec-839e-b3100fdcf1f9

Além disso, conforme jurisprudência do STJ, para que se configure o prequestionamento, é necessário que a causa tenha sido decidida à luz dos dispositivos legais apontados como contrariados, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto. Nesse contexto, "a simples indicação de dispositivos e diplomas legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento" (AgInt nos EDcl no AREsp 2.263.247/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023).

No caso, os arts. 3º, IV, e 4º, VII, da Lei 6.938/1981; 275 do Código Civil; e 113, § 1º, 114 do CPC não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, nem sequer de modo implícito, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356/STF, por analogia.

Por fim, a incidência dos mencionados óbices (em especial a Súmula 126/STJ), impede o conhecimento do recurso especial, no tocante ao alegado dissídio jurisprudencial.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59050969 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOSÉ AFRÂNIO VILELA Assinado em: 13/08/2026 20:05:25
Código de Controle do Documento: b91f7b2b-c59b-46ec-839e-b3100fdcf1f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.818.260 / SP

Número Registro: 2019/0082617-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10170695620168260361 20235101820178260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADORES	: GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180
	FÁBIO MUTSUAKI NAKANO E OUTRO(S) - SP181100

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORDEM URBANÍSTICA - PARCELAMENTO DO SOLO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES
PROCURADORES	: GRACIELA MEDINA SANTANA - SP164180
	FÁBIO MUTSUAKI NAKANO E OUTRO(S) - SP181100

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59692074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:52
Código de Controle do Documento: 6f7d2a87-11e8-43ba-b31e-4aab8e720f8e

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692074 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:52
Código de Controle do Documento: 6f7d2a87-11e8-43ba-b31e-4aab8e720f8e